

DECRETO Nº 36.635 DE 11 DE AGOSTO DE 1995

REGULAMENTA O ARTIGO 100 DA LEI 5.247,
DE 26 DE JULHO DE 1991, QUE CONCEDE
HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR
ESTUDANTE, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, e tendo em vista a disposição contida no Art. 100 da Lei 5.247, de 26 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Ao servidor público Estadual regido pela Lei 5.247, de 26 de julho de 1991, matriculado em estabelecimento de ensino localizado no território Estadual, poderá, sem prejuízo do exercício do cargo que ocupe, ser concedido horário especial de trabalho na hipótese de incompatibilidade comprovada entre o horário escolar e o da repartição a que sêrve.

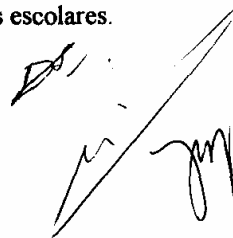
Parágrafo Único - A disposição deste artigo aplica-se aos servidores das Administrações Centralizada, Autárquica e Fundacional Pública Estadual.

Art. 2º - O servidor submetido a horário especial cumprirá integralmente, em regime de compensação, a carga horária semanal de trabalho a que estiver submetido na repartição onde tiver exercício.

Art. 3º - A concessão de horário especial de trabalho será requerida pelo interessado ao Secretário de Estado ou ao dirigente do órgão ou entidade em que estiver lotado ou em exercício, instruindo o processo com os seguintes documentos:

I - prova de que está matriculado e freqüentando regularmente aulas em estabelecimento de ensino de qualquer nível;

II - declaração contendo o horário das aulas e os períodos de férias escolares.



Parágrafo Único - Os documentos referidos nos incisos deste artigo, serão fornecidos pelo estabelecimento de ensino em que o servidor esteja matriculado.

Art. 4º - O chefe imediato do servidor pronunciar-se-á no processo, informando o horário especial de trabalho a ser por ele cumprido, compatível com o das aulas, sem prejuízo e de acordo com a necessidade do serviço.


Art. 5º - Concluída a instrução, o Secretário de Estado ou o dirigente do órgão ou entidade onde o servidor estiver lotado ou em exercício, mediante portaria, o colocará em regime de horário especial de trabalho.


§ 1º - O regime de que trata este decreto não se aplica nos períodos de férias escolares.

§ 2º - O servidor submetido a horário especial de trabalho deverá, mensalmente, comprovar perante a Unidade em que serve que compareceu regularmente às aulas de sua escola., sob pena de perder o direito ao benefício.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2365, de 31 de maio de 1974.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 11 de agosto de 1995, 107º da República.


DIVALDO SURUAGY


José Clayton de Albuquerque Sampaio

